



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº625 – CEP 87.345-000 – CAMPINA DA LAGOA - PR

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2026

Autor: Vereador GREGÓRIO JOSÉ MORALES

SUMULA - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 022/2026, que dispõe sobre medidas de transparência, integridade, controle prévio e reforço da motivação administrativa nas contratações públicas do Município de Campina da Lagoa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 022/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As seguintes consultas serão realizadas:

- I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;**
- II – Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;**
- III – Cadastro de Inidôneos dos Tribunais de Contas;**
- IV – outros cadastros oficiais pertinentes."**

Art. 2º - Os incisos I, II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 022/2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

- "I – impedida de licitar ou contratar com o órgão sancionador da Administração Pública, nos termos da legislação vigente;**
- II – declarada inidônea para licitar ou contratar com o órgão sancionador do Poder Público, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;**
- III – proibida de contratar com a Administração Pública por decisão dos Tribunais de Contas ou decisão judicial com efeitos cautelares ou após o trânsito em julgado, observado o alcance e os limites da decisão proferida."**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº625 – CEP 87.345-000 – CAMPINA DA LAGOA - PR

Art. 3º - O § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 022/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Enquanto persistir irregularidade contratual grave imputável à contratada, devidamente demonstrada em processo judicial ou em processo administrativo regularmente instaurado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderá a Administração Municipal restringir novas contratações com a empresa até a regularização da situação, observado o disposto na legislação federal aplicável."

Art. 4º - O § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 022/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Havendo processo judicial envolvendo fatos concretos e relevantes relacionados ao contrato, após manifestação do juízo competente acerca dos fatos, de sua execução ou da formação de preços, a prorrogação somente poderá ocorrer mediante:

- I** – justificativa técnica circunstanciada da autoridade competente;
- II** – parecer jurídico específico acerca da legalidade da renovação;
- III** – manifestação formal do órgão de controle interno;
- IV** – comprovação objetiva da vantajosidade econômica da prorrogação em relação à realização de nova contratação."

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 022/2026.

Art. 6º - O art. 11 da Lei Municipal nº 022/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público às responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável, desde que comprovada ação ou omissão ilícita, mediante regular apuração dos fatos, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal."

Art. 7º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 022/2026.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GREGÓRIO JOSÉ MORALES
Vereador Proponente